



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 085/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Ficam permitidas manifestações culturais de artistas nos espaços de infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, logradouros, praças públicas, estacionamentos, terminais e pontos para embarque e desembarque de passageiros, observados os seguintes requisitos: (...)

Destaca-se que a Constituição da República estabelece que o Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Sublinha-se, ainda, que os termos deste PL suplementam, em conformidade com o Artigo 30, II, CR, a legislação federal (infra descrita), de âmbito nacional, a qual direciona a atuação dos Municípios para estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural:

LEI Nº 13.018, DE 22 DE JULHO DE 2014.

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

Art. 6º Para fins da Política Nacional de Cultura Viva, consideram-se objetivos dos:

I - pontos de cultura:

d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, suplementa a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, nos termos do Art. 30, II, CRFB, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor, com exceção:**

Da disposição constante no Artigo 1º, deste PL: “Ficam permitidos manifestações culturais de artistas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, **logradouros** (...)”, a menção a logradouros deve ser excluída do Artigo 1º, desta Proposição, face a expressa proibição constante no Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 254. É proibido ao pedestre:

*I - **permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;** (g. n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Finalizando, constata-se que este PL encontra fundamento no Direito Pátrio, cabendo apenas, pequena retificação no Artigo 1º, deste PL, excluindo-se a alusão a logradouros (ruas, avenidas), pois, o CTB estabelece que é proibido ao pedestre permanecer ou andar nas pistas de rolamento (local da via pública destinado ao tráfego de veículos), exceto para cruzá-las onde for permitido.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de março de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica